

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE PATRIMÔNIO DO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.**

A AFINPI – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, associação privada com endereço na Rua Miguel Couto nº 131 – 8º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20070-030, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 29.212.909/0001-95, vem, por meio de seu advogado *in fine* assinado, com endereço comercial situado à Rua André Rocha nº 750, sala 219 – Taquara – Rio de Janeiro – RJ CEP: 22730-522, nos termos do artigo 5º inciso XXXIV da Carta da República, bem como da Lei 9784 de 29/01/1999, perante Vossa Senhoria, tendo em vista os fatos ocorridos na sede histórica da AFINPI, expor e requerer o que segue:

1 – DO ESCORÇO FÁTICO:

No dia 24 de abril do corrente ano, a Requerente recebeu em sua caixa eletrônica um documento do Coordenador de Serviço, Patrimônio e material do INPI, expondo que houve a necessidade da entrada de equipe de vistoria na sala da AFINPI, localizada no Edifício A Noite, tendo em vista um suposto sinistro ocorrido.

Do teor do e-mail extrai-se que houve a tentativa de contato prévio, por e-mail, além da confirmação de que ainda há material de propriedade da Requerente no local, vejamos os trechos do dito documento:

“A ocorrência foi registrada no dia 05.03.2020, por volta de 14:30h, durante ronda na edificação, houve indício de cheiro de fumaça no 2º andar daquele prédio e precisávamos averiguar de forma emergencial possíveis focos nas salas, mas não possuíamos chave de algumas salas.”

Sobre os bens identificamos alguns bens da AFINPI naquele local como:

- Cadeiras de estudantes/auditório
- Televisão
- Mesa de Sinuca
- Caixa de som
- Equipamentos esportivos
- Dentre outros

Ato contínuo, a Requerente respondeu, via e-mail, aduzindo a perplexidade e o repúdio pela entrada de funcionários do INPI, sem, contudo, ter tido uma comunicação prévia, pois, a Administração possui todas as informações inerentes aos contatos da Diretoria da Requerente.

Ante o período pandêmico, as atividades administrativas da Requerente seguem as orientações das autoridades sanitárias inerentes ao afastamento social. Desta feita, no dia **04/05/2020**, foi encaminhado um e-mail ao **Senhor Luís Gustavo Hernandes Vieira**, requerendo a autorização para entrada no prédio, no dia 05/05/2020, da Presidente da Associação, senhora **Laudicea da Silva Andrade**, do Assistente Administrativo, **Cristiano Santos Silva**, e do Assessor Jurídico, **Leonardo Parga da Silva**, pugnando, inclusive pela companhia de um responsável pela segurança da unidade, objetivando a vistoria.

Na data supracitada, **às 10:32 horas**, foi iniciada a vistoria, oportunidade em que foi confirmado o **“arrombamento”** da porta de acesso da Unidade:



Não obstante a surpresa das imagens acima, a cena derradeira ainda estava por vir, quando ao adentrar na unidade, deparamos com as imagens a seguir, donde se comprova, além da ausência de sinistro, uma verdadeira invasão, vejamos:







As cenas acima, considerando um contrato de comodato existente entre a Requerente e o INPI, por si só já caracterizam a violação do tipo previsto no artigo 163 do Código Penal Brasileiro, mais conhecido como Crime de Dano, senão vejamos:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; ([Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017](#))

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(grifo nosso)

Ocorre que, em simples conferência visual foi detectada a ausência dos materiais abaixo relacionados, todos de propriedade da Requerente, senão vejamos:

- 1) Aparelho de DVD
- 2) Uma Caixa de Som
- 3) Cadeiras brancas e mesas brancas de ferro – mesas de bar
- 4) Dois amplificadores
- 5) Vários cabos de amplificadores e três microfones
- 6) Três arquivos de aço com documentos da AFINPI
- 7) Um armário de madeira da sala de jogos
- 8) Álbum de fotos
- 9) Fitas cassetes
- 10) Vários DVDs
- 11) Uma câmara de vídeo
- 12) Três alto-falantes

Não se pode olvidar que além da ocorrência do crime de dano, houve minimamente a conduta típica para o crime descrito no artigo 155 do Código Penal, senão vejamos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.[Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018](#)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.[Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#)

§ 6º-A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração [Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.[Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018](#)

Tal fato é confirmado pela fotografia abaixo, quando facilmente se verifica na caixa de som, a ausência de dois alto-falantes, indevidamente retirados, senão vejamos:



Importa ressaltar que no e-mail recebido do Senhor Luís Gustavo, este aduz que a vistoria do dia **05/03/2020** foi realizada por ele, na companhia dos senhores **Carlos Henrique Pereira Aragão e José Seixas**.

Outro ponto que precisa ser mencionado é que pelas fotos apresentadas, fica evidenciada a lesão ao patrimônio da AFINPI e dos servidores, vez que todos os documentos foram jogados ao chão, sem a menor cautela com a história que eles representam.

Assim sendo, na qualidade de representante dos Servidores associados e guardião do patrimônio histórico da Requerente, cumpre-nos participar o ocorrido, bem como exigir os procedimentos administrativos de apuração dos responsáveis pelo infeliz evento.

2 – DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O PEDIDO:

2.1 – DO CONTRATO DE COMODATO:

Certo é que desde a fundação da Requerida, há ocupação da unidade, através de um comodato celebrado com o INPI, não sendo estipulado um prazo determinado para o término, conforme observamos pelo contrato de comodato (doc. anexo). Assim, para

sua extinção há necessidade de uma notificação para que, dentro de um prazo razoável ocorra a devolução do bem, sempre em consonância com o artigo 579 do Código Civil.

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Ainda que se admita estarmos diante de um contrato gratuito, não podemos aceitar a conduta *manu militari* da Comodante, vez que ao adentrar de forma abrupta na unidade, violou regras de Direito Civil, expondo a sede a riscos de danos que extrapolam a razoabilidade.

Decerto, pelo próprio regramento nacional, há responsabilidade pelos danos civis sofridos pela Comodatária, neste caso, até que sejam apontados os reais infratores, devem ser atribuídos à Comodante que, além de ser possuidora do prédio, é servida de equipe de vigilância ininterrupta.

Ante a uma eventual alegação de estado de necessidade, frente ao suposto risco de sinistro, as ações da Comodante devem ser pautadas sempre visando o menor prejuízo da Comodatária, não sendo possível atestar a presente afirmação, diante das fotografias que seguem no presente requerimento.

2.2 – DO DANO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL:

É o prejuízo material ou moral causado a alguém por conta da deterioração ou estrago de seus bens. A Constituição Federal expressamente dá proteção ao indivíduo que sofre o dano, ao preceituar que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5.º, V). Nesse contexto, entretanto, é o dano referente à pessoa, não à coisa. O Código Penal, por sua vez, cuidando da proteção ao patrimônio – bem constitucionalmente protegido também –, tipificou a conduta de quem destrói, inutiliza ou deteriora coisa alheia.

Segundo FRAGOSO, o dano é incriminado desde as mais antigas legislações, quando causado dolosamente e quando advém de culpa, onde *destruir* quer dizer arruinar, extinguir ou eliminar; *inutilizar* significa tornar inútil ou imprestável alguma coisa aos

fins para os quais se destina; *deteriorar* é a conduta de quem estraga ou corrompe alguma coisa parcialmente. É o disposto pelo art. 163 do CP (transcrito acima).

É notório que a entrada dos funcionários do INPI, mesmo objetivando a investigação de sinistro, foi por demais avassaladora, causando sérios danos ao patrimônio histórico dos Associados.

2.3 – DO FURTO:

Como se sabe, como estabelecido pelo artigo 155 do Código Penal, a subtração de coisa alheia móvel caracteriza-se como crime de furto.

Infelizmente, no dia **05/05/2020**, por ocasião da vistoria na sede da AFINPI, foi detectado pela atual **Presidente da Associação, a Senhora Laudicea da Silva Andrade**, bem como pelo **funcionário Cristiano Santos Silva**, a ausência de alguns materiais de propriedade da Requerida, sendo confirmada a tipificação do artigo 155 do Código Penal, não sendo possível colher informes quanto à autoria do delito.

Desta feita, a apuração administrativa do ocorrido, visando à busca da autoria do ocorrido é medida que se impõe.

2.4 – DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Nos termos da lei 8.429/92, entende-se por agente público *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por efeito de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função”* na Administração Pública ou em entidades equiparadas (art. 2º). A respeito do agente político fala-se em responsabilidade política, mas aquilo que se considera como responsabilidade política - responsabilidade perante o público - não esgota a responsabilidade administrativa.

Responsável é aquele de quem, nos termos da lei, se pode exigir o cumprimento de uma obrigação, ou a quem, nos termos da lei, se pode impor sanção pelo descumprimento de uma obrigação, legal ou negocial.

No direito civil patrimonial, a responsabilização justifica-se pela necessidade de reparação do dano, que se faz pela entrega da prestação, ainda que tardia, pela restauração de uma situação ou pelo pagamento de uma indenização; no direito civil não-patrimonial a responsabilização traduz-se na interdição de um direito, condição ou estado. **Mas em direito penal, assim como em direito administrativo, a finalidade principal da responsabilização está na proteção dos interesses da sociedade ou da Administração, com o afastamento de agentes nocivos. Ressalta aí a diferença entre o tipo de proteção ministrada pelo direito, conforme se trate de direitos ou interesses individuais, e de direitos ou interesses dos grupos ou círculos sociais.**

A responsabilidade civil patrimonial compreende a responsabilidade decorrente da lei (designada como responsabilidade extranegocial) e a responsabilidade decorrente do negócio jurídico (responsabilidade negocial, inadequadamente designada, também, como responsabilidade contratual).

A responsabilidade extranegocial tem sede no art. 186 do código civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* Esse é preceito de destinação universal, que incide independentemente de manifestação de vontade ou escolha de categoria jurídica, como seria na responsabilidade negocial. São quatro os elementos que se conjugam, segundo essa norma, para que alguém seja responsável: a) que tenha praticado um ato (comissivo ou omissivo); b) que tenha agido com culpa; c) que tenha ocorrido um dano; e d) que haja nexo de causalidade entre aquele ato e o dano. Faltando qualquer desses elementos, não existe a responsabilidade, do art. 186.

Após breves considerações sobre a responsabilidade civil e administrativa, passamos ao entendimento sobre a responsabilidade do administrador público.

A lei 8.112, de 11.12.1990 (estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) diz que *“o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”* (art. 121), assinalando que *“a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso*

ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros” (art. 122) e que “a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função” (art. 124).

A lei 8.429/1992, lei nacional que objetiva implementar o disposto no art. 37-§ 4º 7 da Constituição da República, trata dos *“atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”* (art. 1º). Nos termos dessa lei, constitui ato de improbidade administrativa: a) *“auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade”* nas entidades que menciona (art. 9º); b) *“qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres”* das entidades que menciona (art. 10); e c) *“qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”* (art. 11).

Portanto, percebemos que o artigo 11 da Lei de improbidades amplia o rol dos atos de improbidade administrativa, pelo que desde já informamos que deixar de apurar, quando do seu conhecimento um fato considerado conduta típica, estará violando o inciso II do artigo 11, ou seja, retardando um dever de ofício, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)(Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.(Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

(grifo nosso)

Assim sendo, o cerne do presente requerimento é informar ao administrador público do ocorrido na sede da AFINPI, esperando que as medidas administrativas pertinentes sejam tomadas para apuração dos fatos narrados.

3 – DO PEDIDO:

3.1 – O recebimento do presente requerimento, pugnando pelas publicações e intimações sejam feitas na pessoa do **Leonardo Parga da Silva, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.885, com escritório na Rua André Rocha 750, sala 219 –**

Taguara – Rio de Janeiro, endereço eletrônico leonardoparga.adv@gmail.com, sob pena, de nulidade;

3.2 – A abertura de processo administrativo para apurar os fatos narrados no presente.

3.3 – A prestação de informações à Requerente quanto ao andamento e desfecho do procedimento apuratório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.



Leonardo Parga da Silva
Advogado
OAB/RJ 154.885